

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.024713-3-RS

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS

APELANTE : VALDEMAR TAVARES CAMBOIM

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO : Milton Adamatti



E M E N T A

CRIMINAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO DA PENA.

1. O art. 95, d, da Lei 8.212/91 é constitucional, pois a prisão não decorre da dívida previdenciária, mas do inadimplemento de uma obrigação legal - recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados no prazo da lei (art. 30, I, da Lei 8.212/91).

2. Não há ofensa "à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica, que tratam de situação diversa, ou seja, proíbem prisão por dívida." (AC 96.04.51.747-3/SC, rel. Juiz Vladimir de Freitas, DJ 11.03.98, p. 421).

3. O crime previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91 tem por escopo inibir a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais objetivam financiar a Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações em prol da saúde, previdência e assistência social, atendendo a parcela mais humilde da população brasileira.

4. É por isso mesmo um dos mais graves delitos hoje previstos pelo nosso ordenamento jurídico, porque justamente priva a parte mais pobre da população de benefícios proporcionados pela Seguridade Social.

5. Não há, pois, inconstitucionalidade por violação da proporcionalidade, já que a sanção corresponde ao desvalor social do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias.

6. Somente a situação de absoluta insolvência da empresa e dos seus gestores, documentalmente comprovada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado.

7. Não está em dificuldades financeiras empresa que pagava religiosamente o *pro-labore* dos sócios administradores, durante o período de não recolhimento, tanto que aumentado o patrimônio do sócio administrador, ora réu, o qual adquiriu imóveis de praia.

8. A sociedade espera que o empresário em dificuldades financeiras, antes de prejudicar a Previdência Social, sacrifique bens particulares em prol do saneamento da empresa, pois é dela que provém os ganhos que resultaram no seu patrimônio privado. Não se tolera mais a figura do sócio milionário e da empresa falida às custas dos seus caprichos sociais. Alegação de dificuldades financeiras não comprovadas pela defesa - art. 156 do CPP.

9. Penas de reclusão e multa adequadas a situação pessoal e de fortuna dos réus não se altera, pois conferem a necessária resposta judicial ao crime.

10. Dada a nova redação do art. 44 do CP pela Lei 9.714/98, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa (parágrafo 2º do artigo 44 do CP).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

11. Apelação da defesa improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 1999. (data do julgamento)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vilson Darós', written over the printed name.

JUIZ VILSON DARÓS
RELATOR

045



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.024713-3-RS

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS

APELANTE : VALDEMAR TAVARES CAMBOIM

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

VALDEMAR TAVARES CAMBOIM foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c art. 71 do CP, porque, na qualidade de responsável pela empresa Instalações Elétricas Camboim Ltda., deixou de recolher as contribuições descontadas dos salários dos funcionários no período de dezembro de 1994 e fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996.

A denúncia foi recebida 16.08.96.

Citado, o réu foi interrogado.

A instrução transcorreu normalmente.

As partes apresentaram alegações finais.

O réu foi condenado, com base no art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c art. 71 do CP, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa.

Apelou a defesa, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 95, d, da Lei 8.212/91 e dificuldades financeiras.

Contra-arrazoado o recurso.

O agente do MPF opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

À Revisão.

JUIZ VILSON DARÓS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.024713-3-RS

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS

APELANTE : VALDEMAR TAVARES CAMBOIM

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O art. 95, d, da Lei 8.212/91 é constitucional, pois a prisão não decorre da dívida previdenciária, mas do inadimplemento de uma obrigação legal - recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados no prazo da lei (art. 30, I, da Lei 8.212/91).

Não há, dessarte, ofensa “à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica, que tratam de situação diversa, ou seja, proibem prisão por dívida.” (AC 96.04.51.747-3/SC, rel. Juiz Vladimir de Freitas, DJ 11.03.98, p. 421), e, tampouco, derrogação da Lei 8.212/91.

Outrossim, as “recomendações do ‘pacto de São José da Costa Rica’ se dirigem, obviamente, ao Legislativo e não ao Poder Judiciário, que tem que de aplicar as normas vigentes e não aquelas simplesmente recomendadas” - STJ, RE n. 65.037-2-SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJI 09/03/98, p.136.

O crime previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91 tem por escopo inibir a sonegação *lato sensu* de contribuições previdenciárias, as quais objetivam financiar a Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações em prol da saúde, previdência e assistência social, atendendo a parcela mais humilde da população brasileira.

É por isso mesmo, sem dúvida, um dos mais graves delitos hoje previstos pelo nosso ordenamento jurídico, porque justamente priva a parte mais pobre da população de benefícios proporcionados pela Seguridade Social.

Não há, pois, inconstitucionalidade por violação da proporcionalidade, já que a sanção corresponde ao desvalor social do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias.

O artigo 34 da Lei 9.249/95 também é constitucional, pois representa uma opção de política criminal e fiscal do Estado.

Argumenta a defesa a ocorrência de dificuldades financeiras em face do atraso de pagamentos pela CEEE, cliente da firma do apelante. Todavia, as empresas Companhia Riograndense de Telecomunicações e Companhia Estadual de Energia Elétrica informaram a inexistência de débitos pendentes para com a firma do réu em 1996, juntando inúmeros documentos neste sentido, os quais não foram infirmados pela defesa - fls. 111/112.

Com efeito, pelos demonstrativos de fls. 115/127 temos que a Cia. Estadual de Energia Elétrica pagou todos os seus débitos, no período de 1994 a 1996.

As execuções aforadas contra a firma do apelante, salvo uma, referem-se ao ano de 1997 (fls. 847 a 853).

Outrossim, durante o não recolhimento (dezembro de 1994 a fevereiro de 1996) foi recebido *pro-labore* pelo réu da ‘firma em dificuldades financeiras’, valores que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

possibilitaram, inclusive, a aquisição de dois terrenos de praia, sobre os quais foi construída uma residência (fls. 803/806).

A listagem da Justiça do Trabalho está rasurada e inautenticada, bem como não informa a fase atual dos feitos trabalhistas (fls. 854/857), não podendo servir como meio hábil de prova, mormente no processo penal.

Um único reparo merece a r. sentença, eis que dada a nova redação do art. 44 do CP pela Lei 9.714/98, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa (parágrafo 2º do artigo 44 do CP), consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade (art. 46), em local a ser designado pelo Juízo da execução penal.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vilson Darós', written over the printed name of the judge.

JUIZ VILSON DARÓS
RELATOR



1901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

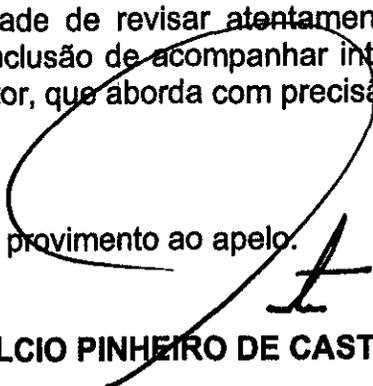
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.024713-3/RS
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS
APELANTE : VALDEMAR TAVARES CAMBOIM
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : MÍLTON ADAMATTI
CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTO-REVISÃO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: -

Tive oportunidade de revisar atentamente os autos e de tal exame resulta minha conclusão de acompanhar inteiramente o bem lançado voto do Ilustre Relator, que aborda com precisão a matéria em todos os seus aspectos.

Portanto, nego provimento ao apelo.


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO